



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05812/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Sr. Dimas Pereira da Silva (ex-Prefeito)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 082/14

Trata-se de Pedido de Parcelamento de débito apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, em razão da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL–TC–01914/13*, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25/07/2013.

O Acórdão foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21 de setembro de 2012. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Corregedoria que, em relatório de fls. 102/103, constatou que o Acórdão AC1-TC-1906/12 não foi cumprido.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 18 de julho de 2013, emitiu o Acórdão AC1-TC-0914/13 (fls. 106/107), no qual: **1) declarou** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC 01906/12; **2) aplicou** nova multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE; e **3) assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 81/83, conforme Resolução RC1-TC nº 051/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 25/07/2013, porém o prazo assinado expirou sem qualquer manifestação dos responsáveis. O processo foi remetido à Corregedoria, para análise, que emitiu relatório de fls. 14/11, onde concluiu que o Acórdão AC1-TC-0914/13 não foi cumprido.

Em seguida, o peticionário Dimas Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cubati, mediante requerimentos protocolizados como Documentos TC n.º 09126/14 e 11700/14 (fls. 201/446) em 28/02/2014 e 11700/14, respectivamente, formulou solicitação de parcelamento de imputação de multa a ele aplicada pelo Acórdão AC1-TC 01914/2013, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, fazendo comprovação da incapacidade econômico-financeira, anexando contracheque.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No presente caso, evidencia-se a legitimidade do requerente e a intempestividade do pedido formulado pelo Sr. Dimas Pereira da Silva, além do que a multa em apreço já está sendo objeto de execução pelo Ministério Público do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05812/11

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **não conheço do pedido**, tendo em vista sua flagrante intempestividade, devendo o processo ser encaminhado à Corregedoria Geral, para as providências de praxe e posterior arquivamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de junho de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator